



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2013

ANO: II Nº: 403

EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINA(S)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 216/2013, de 24 de abril de 2013.

**Autoriza o Município de MEDIANEIRA a participar do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste do Paraná “CONDOEXTE”, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram, os Municípios de Itaipulândia, Foz do Iguaçu, Medianeira, Missal, São Miguel do Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipu e Serranópolis do Iguaçu visando a implantação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos municípios do Extremo Oeste do Paraná, e da outras providências.**

**O PREFEITO DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte

#### **L E I:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Medianeira/PR no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste do Paraná, ratificando o Protocolo de Intenções, assinado em 05 de março de 2013 e publicado no Diário Oficial do Município no dia 07 de março de 2013, conforme texto anexo, firmado entre municípios de Itaipulândia, Foz do Iguaçu, Medianeira, Missal, São Miguel do Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipu e Serranópolis do Iguaçu, com a finalidade de instituir o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos municípios do Extremo Oeste do Paraná, “CONDOEXTE”, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

**Art. 2º** Os entes Consorciados poderão ceder servidores públicos na forma e condições de cada.

**Art. 3º** O estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste do Paraná, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º, da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6.017/2007.

**§ 1º** O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

**§ 2º** É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

**§ 3º** Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

**§ 4º** Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**§ 5º** Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir crédito especial, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no orçamento atual, para atender despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei;

II - suplementar, se necessário, o valor referido de que trata o inciso anterior, devendo consigná-lo nos orçamentos futuros e em dotações próprias para esta finalidade.

**Art. 6º** A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos municípios do Extremo Oeste do Paraná “CONDOEXTE”

**Art. 7º** A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2013

ANO: II Nº: 403

EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINA(S)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 8º** Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei nº 117/2010 de 22 de setembro de 2010.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 24 de abril de 2013.

Ricardo Endrigo

**Prefeito**

### LEI Nº 217/2013, de 24 de abril de 2013.

#### **Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito sanciono a seguinte,

#### **L E I:**

**Art. 1º** Fica instituída a **Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA**, para elaboração de normas e controles que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência, ou com mobilidade reduzida, nas edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como nos meios de divulgação de informações e sinalizações relativas à acessibilidade.

**Parágrafo único.** Esta Comissão ficará subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 2º** A Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA – será integrada por 12 (doze) membros, sendo titulares e suplentes, designados pelo Prefeito, assim constituído:

I – dois representantes da Secretaria Municipal de Planejamento;

II – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

III – um representante da Vigilância Sanitária;

IV – um representante indicado pela Câmara Municipal de Medianeira;

V – um representante da ACIME (Associação Empresarial de Medianeira);

VI – dois representantes da ADEA (Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Medianeira e região);

VII – um representante do CREA-PR (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná);

VIII – dois representantes da AMEDEF (Associação Medianeirense de Deficientes Físicos);

IX – um representante do Núcleo de Imobiliárias do Meio Oeste do Paraná.

**Art. 3º** A Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA – será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, designado pelo titular da pasta.

**Art. 4º** Constituem atribuições da Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA:

I – elaboração de normas relativas a matérias de sua competência, especialmente propondo planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção das várias secretarias municipais e as entidades relacionadas no artigo 2º desta Lei;

II – controle da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a saber:

a) Exame das irregularidades da edificação, quanto à acessibilidade das pessoas com deficiência;

b) Indicação da situação de infração à norma legal e acionamento das unidades competentes da Municipalidade para aplicação das penalidades previstas;

III – apresentação ou análise de propostas de intervenção nas vias públicas, compreendendo sinalização, rebaixamento de guias e regularização do pavimento do passeio público de pedestres;

IV – apresentação ou análise de propostas para adaptação da frota de transporte público, inclusive táxis, de forma a permitir o acesso pelas pessoas com deficiência;

V – providências objetivando reserva de locais para estacionamento na área central e nas áreas de maior concentração de comércio e serviços, incluindo áreas de estacionamento controlado.

VI – providências visando a garantia para uso de vias de acesso restrito;

VII – elaboração de programas para cadastramento e identificação das pessoas com deficiência;

VIII – efetivação da cobrança de ações do Poder Público e do particular, para implementação das normas definidas pela Comissão;